



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.219.229 - SP (2010/0187600-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : WANDERLEY SEBASTIÃO FERNANDES
ADVOGADO : VALDIR AFONSO FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ITBI. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO NA ILEGALIDADE DAS REGRAS CONTIDAS NO DECRETO MUNICIPAL 46.228/2005. INCONFORMISMO DO RECORRENTE BASEADO NO AFASTAMENTO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF.

1. Por ofensa a direito local não cabe recurso especial. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 280/STF.
2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin e a retificação de voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, a Turma, por maioria, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Vencido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha."

Os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes, nos termos do art. 162, § 2º, do RISTJ.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.219.229 - SP (2010/0187600-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **WANDERLEY SEBASTIÃO FERNANDES**
ADVOGADO : **VALDIR AFONSO FERNANDES**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte:

APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - MANDADO DE SEGURANÇA - ITBI, ano de 2008 - Base de cálculo indicada na forma prevista pelo Decreto 46.228/2005, cujo teor foi repetido pelas Leis 15.125/2005 e 14.256/2006 - Valor venal diferente do utilizado para o IPTU - Não cabimento - Imposto que deve ser recolhido com base no valor venal do IPTU, cf. art. 7º da Lei 11.154/91 e art. 38 do CTN. Sentença mantida. Recurso improvido.

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, o recorrente aponta ofensa aos arts. 38 e 148 do CTN, alegando, em síntese, que: (a) não há obrigatoriedade de que o valor venal utilizado para o cálculo do ITBI corresponda ao valor venal utilizado para o cálculo do IPTU; (b) o ITBI é imposto sujeito a lançamento por homologação, de modo que "o só recolhimento do imposto pelo contribuinte não implica cabal adimplemento da obrigação tributária".

Não foram oferecidas contrarrazões.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 151/152.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.219.229 - SP (2010/0187600-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ITBI. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO NA ILEGALIDADE DAS REGRAS CONTIDAS NO DECRETO MUNICIPAL 46.228/2005. INCONFORMISMO DO RECORRENTE BASEADO NO AFASTAMENTO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF.

- 1. Por ofensa a direito local não cabe recurso especial. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 280/STF.**
- 2. Recurso especial não conhecido.**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A pretensão recursal não merece acolhimento.

Depreende-se dos autos que o entendimento firmado pela Corte de origem baseia-se na interpretação das regras contidas no Decreto Municipal 46.228/2005.

Por outro lado, do exame das razões de recurso especial verifica-se que, não obstante haja indicação de ofensa à legislação federal, o inconformismo do recorrente funda-se no afastamento da legislação municipal (Decreto Municipal 46.228/2005). Contudo, por ofensa a direito local não cabe recurso especial. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 280/STF.

A corroborar esse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA AFRONTA AO ART. 1º DA LEI 1.533/51, AOS ARTS. 8º E 9º DA LC 87/96 E AOS ARTS. 96 E 102 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 211/STJ.

Omissis.

3. Ademais, ainda que superado o óbice acima mencionado (ausência de prequestionamento), do exame das razões de recurso especial verifica-se que, não obstante haja indicação de ofensa à legislação federal, o inconformismo do recorrente funda-se no afastamento da legislação estadual (Lei Estadual 7.014/96) que admite a cobrança diferenciada de ICMS em relação às operações interestaduais e as mercadorias importadas do exterior. Contudo, por ofensa a direito local não cabe recurso especial. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 280/STF.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 959.419/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 5.8.2010)

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0187600-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.219.229 / SP**

Números Origem: 21592008 5835320081320984 9345235 994093717207

PAUTA: 22/02/2011

JULGADO: 22/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : WANDERLEY SEBASTIÃO FERNANDES
ADVOGADO : VALDIR AFONSO FERNANDES

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **SIMONE ANDREA BARCELOS COUTINHO**(PROCURADORA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - art. 12 II CPC), pela parte RECORRENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, não conhecendo do recurso, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha."

Aguardam os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.219.229 - SP (2010/0187600-1)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Recurso especial interposto pelo Município de São Paulo, com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 119-125, da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – MANDADO DE SEGURANÇA – ITBI, ano de 2008 – Base de cálculo indicada na forma prevista pelo Decreto 46.228/2005, cujo teor foi repetido pelas Leis 15.125/2005 e 14.256/2006 – Valor venal diferente do utilizado para o IPTU – Não cabimento – Imposto que deve ser recolhido com base no valor venal do IPTU, cf. art. 7º da Lei 11.154/91 e art. 38 do CTN – Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO" (fl. 120).

Esclarece inicialmente o recorrente que se trata de "mandado de segurança em que alega o impetrante, ora recorrido, que, desejando recolher o ITBI (imposto sobre transmissão *inter vivos*, por ato oneroso, de bens imóveis, direitos reais sobre eles e direitos à sua aquisição) devido por conta de negócio realizado, o Fisco Municipal exigiu o recolhimento do ITBI com base em valor venal superior ao utilizado para cálculo anual do IPTU, com base no Decreto Municipal 46.228/05" (fl. 130).

Sustenta que o Tribunal de origem violou os artigos 38 e 148 do Código Tributário Nacional, argumentando, ainda, que a questão jurídica a ser dirimida "consiste em **definir qual seja base de cálculo do ITBI na transação imobiliária noticiada na petição inicial**: se (a) o valor venal utilizado como base de cálculo do IPTU, ou (b) se o valor venal apurado pelo Fisco Municipal especificamente para o negócio celebrado, nos moldes do previsto pelo arts. 38 e 148 do Código Tributário Nacional" (fl. 132).

Especificamente sobre o art. 38 referido, diz que Tribunal de origem entendeu que, "se a base de cálculo de ambos os impostos municipais é o **valor venal** dos bens imóveis em causa, a base de cálculo de ambos os impostos é *idêntica* e, logo, a sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressão monetária também há de ser" (fl. 133). Acrescenta o recorrente, entretanto, que "um superficial e rápido exame da realidade do mercado imobiliário e da sistemática de lançamento do IPTU e do ITBI – antes e depois das alterações legislativas combatidas – desmentem cabalmente tais afirmações" (fl. 133) e arremata que "**o valor venal utilizado para cálculo do IPTU nunca foi critério para apuração da base de cálculo do ITBI**. E isso por uma singela razão: ao contrário do que parece ter entendido o v. acórdão de apelação, o art. 38 do Código Tributário Nacional não determina que a base de cálculo do ITBI seja aquela utilizada para cálculo do IPTU, mas sim que **a base de cálculo seja o valor venal dos bens ou direitos transmitidos**" (fl. 134). Com isso, "a **base de cálculo do ITBI**, no Município de São Paulo, sempre foi – e continua sendo – **o efetivo valor venal dos bens ou direitos transmitidos** – como determinado pelo art. 38 do CTN – fosse ele originariamente apontado pelo próprio contribuindo quando do recolhimento, fosse ele arbitrado ao depois pelo Fisco" (fl. 134).

No tocante ao disposto no art. 148 do Código Tributário Nacional, sustenta "que não se trata de mera 'faculdade' – e muito menos de 'arbitrariedade' – do Fisco Municipal proceder à nova avaliação do imóvel quando de sua transmissão imobiliária, para fins de cálculo do ITBI" (fl. 140). Cuida-se, "isto sim, de verdadeiro **dever legal** da autoridade fiscal, imposto pela sistemática de cobrança do imposto sobre transmissão de bens imóveis, com vistas a permitir, em cumprimento à norma inscrita no art. 38 do CTN, a **apuração do exato valor venal** do bem transmitido *naquele momento específico*, em que, dada a volatilidade do mercado imobiliário, seguramente será diverso daquele apurado quando da elaboração da planta genérica de valores para fins de lançamento do IPTU" (fl. 141). Com isso, completa mais adiante, "o que fez a **nova legislação do Município de São Paulo** (Leis Municipais 14.125/05 e 14.256/06 e Decreto Municipal 46.228/05) foi **modificar a forma de recolhimento do ITBI**, permitindo que o contribuinte conheça desde logo o valor venal atualizado de seu imóvel, **de modo a evitar o recolhimento a menor e o subsequente lançamento complementar da diferença, com imposição de multa punitiva**" (fl. 142).

Transcorrendo *in albis* o prazo para contrarrazões (fl. 150), o especial foi admitido (fls. 151-152).

O em. Ministro Mauro Campbell Marques, relator, não conheceu do recurso especial por entender incidente, mediante a analogia, do enunciado n. 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, que dispõe:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Fundamenta-se o eminente relator no fato de que o inconformismo recursal está baseado no afastamento da legislação municipal (Decreto Municipal n. 26.228/2005). A presente controvérsia seria relativa tão somente à legalidade da forma de atualização da base de cálculo do ITBI prevista no Decreto Municipal 46.228/2005, de modo que é necessário se verificar se tal forma de atualização é legítima – e determinar sua aplicação – ou se é ilegítima, como entendeu as instâncias ordinárias. Contudo tal providência demandaria a análise das disposições contidas no Decreto Municipal 46.228/2005, para verificar se o seu afastamento, no caso concreto, configura ofensa ou negativa de vigência.

Encerrado o relatório acima, passo a proferir o meu voto.

Preliminarmente, pedindo vênias ao relator, entendo que a orientação contida no enunciado n. 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso em debate.

A segurança foi impetrada pelo recorrido, postulando, ao final, que fosse autorizado o "recolhimento do ITBI, tomando-se o valor venal atualizado como base de cálculo para recolhimento tributário" (fl. 11).

Em primeiro grau, o mandado de segurança foi concedido, ressaltando o Juiz de 1º grau que o Decreto n. 46.228/2005, do Município de São Paulo/SP, ao dispor que serão publicados "os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no cadastro Imobiliário Fiscal do Município de São Paulo" (fl. 79), contrariou o art. 148 do Código Tributário Nacional, podendo-se extrair da sentença as seguintes passagens:

"Ocorre que para apurar o valor de mercado do bem (ou direitos) e, em consequência, para a fixação do valor de base para a cobrança da alíquota do ITBI, o Decreto Municipal n. 46.228/05 estabeleceu critérios não seguros, mediante pesquisa e coleta permanente, por amostragem e de acordo com as ofertas à venda no mercado imobiliário, gerando insegurança jurídica [...]

[...]

Na verdade, são artifícios para aumentar a base de cálculo do ITBI, ao invés de observar o disposto no art. 148 do CTN, em total afronta ao princípio da legalidade. O presumido valor de mercado do bem na avaliação feita para fins de incidência fiscal não encontra respaldo na ordem tributária, constituindo-se sua apuração pela entidade estatal verdadeiro locupletamento indevido, que repulsa ao direito, sobretudo porque o citado decreto que objetivou a revisão de valores extrapolou a reserva legal, na medida em que toda a sistemática derivada de nova nomenclatura, sob o título de lançamento causa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desequilíbrio e gera indevido encargo ao contribuinte.

[...]

Aqui, lembramos o artigo 148 do CTN, segundo o qual a modalidade de lançamento do tributo relativo a valor de bens deve ser de ofício pela autoridade administrativa somente nos casos do contribuinte ser omissor ou suas declarações não merecerem fé, porém, observado o devido processo legal. Ou seja, como regra, o lançamento do ITBI deve ser feito por homologação e, nas hipóteses do dispositivo, caberá ao Fisco arbitrar o valor, mas garantindo-se o contraditório e a ampla defesa do cidadão, fato que não ocorre na legislação atual, **que fixa previamente o valor venal**, base de cálculo do ITBI, deixando para o contribuinte lançar mão de pedido de avaliação especial.

Não cabe, então, à Municipalidade estipular valor, para este último tributo, com apoio em critérios inseguros como tem feito, em detrimento dos princípios da ampla defesa, contraditório, devido processo legal e segurança jurídica.

Ante o exposto, **julgo PROCEDENTE** a ação, confirmo a liminar e concedo a segurança para garantir ao impetrante o recolhimento do ITBI na alíquota de 2%, com base no valor venal ou da negociação, o que for maior" (fls. 79-81 – grifos meus).

O Tribunal de origem, por sua vez, ao desprover a apelação da municipalidade, consignou que não podem coexistir dois valores venais, um para o IPTU e o outro para o ITBI e ressaltou que o Superior Tribunal de Justiça "até admite que a Municipalidade arbitre valor de mercado ao bem para efeito de ITBI, contanto que observe os requisitos do art. 148 CTN – processo administrativo regular, omissão e falta de fé nas declarações ofertadas pelo contribuinte, bem como o valor indicado pelo devedor seja muito inferior ao indicado pelo Fisco, o que não é o caso" (fl. 123). Invocou, ainda, julgado da própria Corte local que não admitiu o lançamento de ITBI com base em valor venal diverso do utilizado para o IPTU.

Entendo, portanto, que a prévia fixação pela municipalidade do "valor venal" do imóvel, para efeito do recolhimento do ITBI, na forma do Decreto n. 46.228/2005, foi simplesmente considerada ilegal, tendo em vista que deveria ser antecedida de procedimento regular e desde que verificada alguma das hipóteses do art. 148 do Código Tributário Nacional. Efetivamente, portanto, não se discutiu a interpretação ou a violação direta do decreto (diploma local), mas a contrariedade de norma federal (CTN) por norma municipal.

O recurso especial, igualmente, em todo o seu arrazoado, busca demonstrar que a fixação prévia da base de cálculo do ITBI não viola os artigos 38 e 148 do Código Tributário Nacional e que a interpretação dada pelo Tribunal de origem é que, de fato, os afrontaria. Em relação ao primeiro, insiste que os valores venais pertinentes ao IPTU e ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ITBI, considerando que as datas dos fatos geradores não se confundem, geralmente não são semelhantes. Quanto ao segundo dispositivo, argumenta que poderá o contribuinte, caso não concorde com o valor constante "do banco de dados da Secretaria de Finanças" (fl. 143), postular a " [...] **avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido**" (Lei Municipal 11.154/91, art. 7º-B)" (fl. 144). Enfim, o apelo extremo enseja debate sobre a eventual contrariedade ao Código Tributário Nacional por norma local, não sobre a contrariedade dessa. Apenas por via reflexa, se acolhida a violação dos dispositivos do Código Tributário Nacional pelo acórdão recorrido, é que se poderá considerar afrontado o diploma local.

Fica afastado, assim, o enunciado n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, considerando que o Tribunal de origem **não** julgou válida norma local em face de lei federal, tendo apenas aplicado e interpretado o art. 148 do Código Tributário Nacional, sem discutir a repartição constitucional de competências para legislar, **não** está presente a hipótese do art. 102, inciso III, alínea "d", da Constituição Federal, que estabelece:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

[...]

III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causa decididas em única ou última instância, **quando a decisão recorrida:**

[...]

d) **julgar válida** lei local contestada em face de lei federal."

Igualmente não busca o recurso especial discutir o sistema de repartição de competências legislativas disciplinado pela Constituição Federal. Debate, tão somente, a legalidade da prévia fixação pela municipalidade do "valor venal" do imóvel, para efeito do recolhimento do ITBI, prevista no Decreto Municipal n. 46.228/2005, diante do Código Tributário Nacional.

Com isso, a matéria é infraconstitucional e diz respeito à interpretação direta de lei federal, inserindo-se o caso em debate na competência desta Corte (art. 105, inciso III, alínea "a", da CF).

Ademais, sobre a necessidade de discussão a respeito da repartição constitucional de competência para caracterizar a competência do Supremo Tribunal Federal com base no art. 102, inciso III, alínea "d", da Constituição Federal, veja-se o que decidiu a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Turma do Pretório Excelso:

"CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONSTITUIÇÃO, ART. 102, III, D. CABIMENTO. INVIABILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA. QUESTÃO MERAMENTE INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE CONFLITO DE COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS.

Nos termos da orientação deste Tribunal, cabe à parte impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu no caso.

Ademais, **o enquadramento do recurso extraordinário na hipótese de cabimento inscrita no art. 102, III, 'd', exige a demonstração, pelo recorrente, de que a Corte de origem, ao julgar válida lei local contestada em face de lei federal, ofendeu o sistema de repartição de competências legislativas estatuído na Constituição.**

Agravo regimental a que se nega provimento" (Ag.Reg. no AI 774.514/SP, Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 1º.10.2010).

O precedente acima, faz remissão à Questão de Ordem em Agravo de Instrumento n. 132.755/SP, cujo julgamento foi concluído pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal em 19.11.2009, relator originário o em. Ministro Moreira Alves e redator para acórdão o em. Ministro Dias Toffoli, DJe de 11.6.2010. Em tal julgado, extraído do relatório respectivo, discutia-se se a legislação paulista, ao prever hipóteses de prescrição tributária, estaria ferindo preceito constitucional que confere à União a competência para legislar sobre processo e sistema tributário. Observe-se, então, o que disse o em. Ministro Marco Aurélio durante os debates, em dois momentos:

"Quanto ao alcance da alínea *d*, até havíamos conversado e assentamos entendimento que não foi no Plenário, que somente se viabiliza a aplicação desse preceito se estiver em discussão, como tema de fundo, a competência normativa. Caso contrário, o Supremo ficará inviabilizado."

Pois é. Na alínea *d*, Presidente, não está essa explicitação e, então, em visão primeira, admitir-se-ia recurso extraordinário desde que contestada lei local em face de lei federal, inclusive quanto ao mérito em si. Foi quando imaginamos que o alcance desse preceito não é outro senão submeter ao Supremo a competência legiferante, ou seja, apenas quando em discussão – na corte de origem e formalizado o acórdão impugnado mediante o extraordinário –, em termos de competência, se cabe ao Poder Legislativo local ou federal disciplinar a matéria, é que se abre a porta para chegar ao Supremo. Fora isso, o Supremo ficará inviabilizado se admitirmos todo e qualquer conflito entre a lei local e a federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agora, sobre o tema dirá melhor o Ministro Joaquim Barbosa, julgando esse agravo."

Mais recentemente, ainda, a Primeira Turma do Pretório Excelso decidiu na mesma linha acima, explicitando a em. Ministra Cármen Lúcia, relatora, em seu voto que "este Supremo Tribunal Federal assentou que o cabimento do recurso extraordinário com fundamento na alínea *d* do inc. III do art. 102 da Constituição da República depende da existência de conflito de competência legislativa entre os entes da Federação, o que não ocorreu na espécie vertente, que se limitou à interpretação da legislação infraconstitucional" (Ag. Reg. no AI 807.291/SP, DJe de 19.5.2011).

A competência para julgar o feito, assim, é nossa.

Passando, agora, ao mérito, do recurso especial, não merece prosperar a irresignação.

Com efeito, dispõe o art. 148 do Código Tributário Nacional:

"Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, **mediante processo regular**, arbitrará aquele valor ou preço, **sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.**"

O referido dispositivo, sem dúvida, se aplica de forma irrestrita e literal ao ITBI, em que "a base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos" (art. 38 do CTN) e, sobretudo, por decorrer fatos geradores verificáveis em quaisquer períodos do ano, sendo influenciável, o respectivo valor, por fatores diversos, momentâneos ou duradouros. Assim, não pode a municipalidade, quanto ao ITBI, inverter a ordem disposta no art. 148 reproduzido, de modo a fixar previamente o valor do imóvel de forma aleatória e insegura. Apenas se houver omissão ou se as declarações e esclarecimentos do contribuinte não merecerem fé diante de critérios objetivos e circunstâncias fáticas presentes à época é que a fazenda poderá, mediante procedimento administrativo regular, observado o contraditório e a ampla defesa, arbitrar novo valor, diferente daquele declarado pelo sujeito passivo ou por terceiro.

A prática atual da municipalidade de São Paulo, portanto, em relação do ITBI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não encontra respaldo no Código Tributário Nacional.

Sobre o tema, deste Tribunal Superior, cito o seguinte precedente da Primeira Turma:

"TRIBUTÁRIO. ITBI. BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO PELO FISCO.

1. Constituindo o valor venal do bem transmitido a base de cálculo do ITBI, caso a importância declarada pelo contribuinte se mostre nitidamente inferior ao valor de mercado, pode o Fisco arbitrar a base de cálculo do referido imposto, desde que atendida a determinação do art. 148, do CTN.

2. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido" (REsp 261.166/SP, Ministro José Delgado, DJ de 6.11.2000).

O voto do em. Ministro José Delgado é enfático ao afirmar, após citar doutrina, que a discordância e a fixação de novo valor por parte do Fisco somente pode ocorrer se atendido o disposto no art. 148 do CTN.

Também o em. Ministro Herman Benjamin, ao trazer para ser julgado nesta Segunda Turma o AgRg no AI 1.120.905/SP, DJe de 11.9.2009, afirmou em seu voto "que o Fisco pode arbitrar o valor de mercado do ITBI, desde que atendida a determinação do art. 148 do CTN, quando a importância declarada pelo contribuinte se mostre nitidamente inferior ao valor de mercado".

Por último, apenas para que não paire nenhuma dúvida, observo que a norma do art. 38 do Código Tributário Nacional – que impõe que a base de cálculo do ITBI deverá coincidir com o valor venal dos bens ou direitos transmitidos –, além de não amparar a pretensão deduzida no especial, não foi violada em desfavor do ente público. É que a segurança foi concedida exatamente para obrigar que a Municipalidade utilizasse como base de cálculo para a cobrança do imposto o "valor venal ou da negociação, **o que for maior**".

Entendo, portanto, que o recurso especial não merece prosperar, mas por razão diversa da apresentada pelo em. Ministro relator.

Ante o exposto, ausente a negativa de vigência à lei federal, nego provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0187600-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.219.229 / SP**

Números Origem: 21592008 5835320081320984 9345235 994093717207

PAUTA: 20/09/2011

JULGADO: 20/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : WANDERLEY SEBASTIÃO FERNANDES
ADVOGADO : VALDIR AFONSO FERNANDES

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, conhecendo do recurso e negando-lhe provimento, pediu vista regimental dos autos o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Aguardam os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.219.229 - SP (2010/0187600-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ITBI. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO, DESDE QUE OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 148 DO CTN.

1. Havendo discordância entre o valor recolhido pelo contribuinte, a título de ITBI, e o valor tido por devido pelo Fisco, é possível o arbitramento, mediante processo regular, na forma prevista no art. 148 do CTN.

2. Na linha de precedentes deste Tribunal, *"constituindo o valor venal do bem transmitido a base de cálculo do ITBI, caso a importância declarada pelo contribuinte se mostre nitidamente inferior ao valor de mercado, pode o Fisco arbitrar a base de cálculo do referido imposto, desde que atendida a determinação do art. 148, do CTN"* (REsp 261.166/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 6.11.2000), ou seja, *"em se tratando de imposto que incide sobre a transmissão por ato oneroso, tem-se como ponto de partida para a determinação de sua base de cálculo na hipótese mais geral, que é a compra e venda, o preço"*, pois *"este funciona, no caso, como uma declaração de valor feita pelo contribuinte, que pode ser aceita, ou não, pelo fisco, aplicando-se, na hipótese de divergência, a disposição do art. 148 do CTN"* (AgRg no REsp 1.057.493/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 4.9.2008). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.120.905/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 11.9.2009.

3. Recurso especial não provido.

VOTO-VISTA REGIMENTAL

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Malgrado o voto anteriormente proferido, para melhor análise dos elementos apresentados pelo Ministro Cesar Asfor Rocha, pedi vista dos autos.

De início, cumpre esclarecer que a presente controvérsia é relativa à forma de atualização da base de cálculo do ITBI, prevista no Decreto (Municipal) 46.228/2005.

Depreende-se dos autos que o Tribunal de origem entendeu que tal forma de atualização é ilegal, sobretudo porque a base de cálculo do ITBI deve corresponder ao valor venal do imóvel, "conforme previsão contida no artigo 38 do Código Tributário Nacional e no art. 7º da Lei 11.154/91".

Além disso, entendeu que o Fisco Municipal pode arbitrar o "valor de mercado ao bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para efeito de ITBI, contanto que observe os requisitos do art. 148 do CTN - processo administrativo regular, omissão e falta de fé nas declarações ofertadas pelo contribuinte, bem como o valor indicado pelo devedor seja muito inferior ao indicado pelo Fisco, o que não é o caso".

Acrescente-se que foi consignado na sentença de fls. 78/81 que o decreto referido "estabeleceu critérios não seguros, mediante pesquisa e coleta permanente, por amostragem e de acordo com as ofertas à venda no mercado imobiliário", os quais, "na verdade, são artifícios ilegais para aumentar a base de cálculo do ITBI, ao invés de observar o disposto no art. 148 do CTN, em total afronta ao princípio da legalidade".

Por outro lado, do exame das razões de recurso especial verifica-se que, não obstante haja indicação de ofensa à legislação federal — arts. 38 e 148 do CTN —, o inconformismo do recorrente funda-se no afastamento da legislação municipal (Decreto Municipal 46.228/2005).

Não obstante isso, considerando que o recurso especial aponta ofensa a preceitos de lei federal, impõe-se o exame da questão controvertida, não sendo aplicável, ao caso, o disposto na Súmula 280/STF.

No que se refere ao art. 148 do CTN, especificamente, tal preceito legal estabelece que: *"Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial"*.

Na linha de precedentes deste Tribunal, *"constituindo o valor venal do bem transmitido a base de cálculo do ITBI, caso a importância declarada pelo contribuinte se mostre nitidamente inferior ao valor de mercado, pode o Fisco arbitrar a base de cálculo do referido imposto, desde que atendida a determinação do art. 148, do CTN"* (REsp 261.166/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 6.11.2000), ou seja, *"em se tratando de imposto que incide sobre a transmissão por ato oneroso, tem-se como ponto de partida para a determinação de sua base de cálculo na hipótese mais geral, que é a compra e*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

venda, o preço", pois "este funciona, no caso, como uma declaração de valor feita pelo contribuinte, que pode ser aceita, ou não, pelo fisco, aplicando-se, na hipótese de divergência, a disposição do art. 148 do CTN" (AgRg no REsp 1.057.493/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 4.9.2008).

No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.120.905/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 11.9.2009.

Assim, havendo discordância entre o valor recolhido pelo contribuinte, a título de ITBI, e o valor tido por devido pelo Fisco, é possível o arbitramento, mediante processo regular, na forma prevista no art. 148 do CTN.

No caso concreto, verifica-se que a base de cálculo do ITBI é atualizada (automaticamente) na forma prevista no Decreto (Municipal) 46.228/2005, sem os procedimentos previstos no art. 148 do CTN, razão pela qual é manifesta a ilegalidade.

Diante do exposto, alinhando-me ao entendimento do Ministro Cesar Asfor Rocha, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0187600-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.219.229 / SP**

Números Origem: 21592008 5835320081320984 9345235 994093717207

PAUTA: 20/09/2011

JULGADO: 04/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : WANDERLEY SEBASTIÃO FERNANDES
ADVOGADO : VALDIR AFONSO FERNANDES

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, retificando seu voto, conhecendo do recurso e negando-lhe provimento, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin."

Aguardam os Srs. Ministros Castro Meira e Humberto Martins.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.219.229 - SP (2010/0187600-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : WANDERLEY SEBASTIÃO FERNANDES
ADVOGADO : VALDIR AFONSO FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ITBI. BASE DE CÁLCULO. ART. 148 DO CTN. PECULIARIDADE DO CASO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. SÚMULA 280/STF. NÃO CONHECIMENTO.

1. Hipótese em que se discute a base de cálculo do ITBI municipal.
2. O Tribunal de origem manteve a sentença favorável ao contribuinte por dois fundamentos distintos, em seu mérito: a) a base de cálculo do ITBI deve ser o mesmo montante adotado para o lançamento do IPTU (fl. 123); e b) o Município pode, em tese, arbitrar o valor de mercado do imóvel para fins de cálculo do ITBI, mas para isso deve ter atendido aos requisitos do art. 148 do CTN e somente quando "o valor indicado pelo devedor seja muito inferior ao indicado pelo Fisco, o que não é o caso".
3. O Município, em seu Recurso Especial, aponta violação aos seguintes dispositivos legais: a) art. 38 do CTN, porque a base de cálculo do ITBI não corresponde, necessariamente, ao valor adotado para lançamento do IPTU; e b) art. 148 do CTN, pois a legislação local simplesmente modificou "a forma de recolhimento do ITBI", permitindo, se houver discordância do contribuinte, "a avaliação especial do imóvel".
4. Em relação ao art. 38 do CTN, seria possível, sem dúvida, o conhecimento do Recurso Especial, inclusive com seu provimento, já que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a base de cálculo do ITBI não deve necessariamente corresponder ao valor adotado para lançamento do IPTU (v.g. REsp 1.202.007/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 15.5.2013; AgRg no REsp 1.226.872/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 23.4.2012; AgRg no AREsp 36.740/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 22.11.2011). Mas **isso não seria suficiente para a reforma do acórdão recorrido, pois permaneceria incólume com amparo na segunda motivação** (art. 148 do CTN).
5. Embora o acórdão recorrido analise o art. 148 do CTN, aplicando-o ao caso concreto, o pleito recursal impugna esse argumento com apoio no exame de **legislação local**. Dito de outra forma, não há como o STJ aferir se houve ofensa ao art. 148 do CTN, como alega o Município, sem verificar as leis municipais, que, conforme o recorrente, simplesmente teriam modificado "a forma de recolhimento do ITBI", permitindo, em caso de discordância do contribuinte, "a avaliação especial do imóvel".
6. Recurso Especial não conhecido, divergindo do eminente Relator com as vênias de estilo, no sentido de **acompanhar a sua posição original**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Trata-se de discussão quanto à base de cálculo do ITBI municipal.

O eminente Relator, Ministro Mauro Campbell, manifestou-se inicialmente pelo não conhecimento do Recurso Especial, por conta de fundamento em legislação local (Súmula 280/STF).

O Ministro Cesar Asfor Rocha, em abalizado voto-vista, divergiu para conhecer do Recurso Especial, mas negar-lhe provimento.

O eminente Relator reconsiderou sua posição inicial para também conhecer do pleito Municipal, negando-lhe provimento.

Pedi vista dos autos para analisar a fundo a preliminar do conhecimento.

Passo a meu voto.

O Tribunal de origem manteve a sentença favorável ao contribuinte por duas razões distintas, em seu mérito:

a) a base de cálculo do ITBI deve ser a mesma quantia adotada para o lançamento do IPTU (fl. 123); e

b) o Município pode, em tese, arbitrar o valor de mercado do imóvel para fins de cálculo do ITBI, mas para isso deve ter atendido aos requisitos do art. 148 do CTN, e somente na hipótese em que "o valor indicado pelo devedor seja muito inferior ao indicado pelo Fisco, o que não é o caso".

O Município, em seu Recurso Especial, aponta violação aos seguintes dispositivos legais:

a) art. 38 do CTN, pois a base de cálculo do ITBI não corresponde, necessariamente, ao valor adotado para lançamento do IPTU (fl. 133); e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) art. 148 do CTN, uma vez que a legislação local simplesmente modificou "a forma de recolhimento do ITBI" (fl. 142), permitindo, em caso de discordância do contribuinte, "a avaliação especial do imóvel" (fl. 144).

Em relação ao art. 38 do CTN, seria possível, sem dúvida, conhecer do Recurso Especial, dando-lhe provimento, inclusive, já que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a base de cálculo do ITBI não deve necessariamente corresponder ao valor adotado para lançamento do IPTU (v.g. REsp 1.202.007/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 15/05/2013; AgRg no REsp 1.226.872/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 23.4.2012; AgRg no AREsp 36.740/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 22.11.2011).

Isso, entretanto, não seria suficiente para a reforma do acórdão recorrido, porque permaneceria incólume com amparo no segundo fundamento (art. 148 do CTN).

Quanto ao art. 148 do CTN, a tese do Município é de que a legislação municipal impugnada pelo contribuinte apenas modifica a forma de recolhimento do ITBI, sem atingir as normas nacionais que regulam o arbitramento.

Para total clareza, transcrevo trechos da petição de Recurso Especial:

Presente esse cenário, o que fez a nova legislação do Município de São Paulo (Leis Municipais 14.125/05 e 14.256/06 e Decreto Municipal 46.228/05) foi modificar a forma de recolhimento do ITBI, permitindo que o contribuinte conheça desde logo o valor venal atualizado de seu imóvel, de modo a evitar o recolhimento a menor e o subsequente lançamento complementar da diferença, com imposição de multa impositiva. (fl. 142)

Assim, quando da emissão da guia de recolhimento do ITBI, o contribuinte que informa valor venal inferior ao constante do banco de dados da Secretaria de Finanças é advertido de que deverá utilizar-se do valor venal atualizado ou, então, "caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal de Finanças, nos termos da regulamentação própria, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentado os dados da transação e os fundamentos do pedido" (Lei Municipal 11.154/91, art. 7º-B – grifamos). (fls. 143-144)

Cumpra registrar, neste ponto, por relevante, que a atualização constante do valor venal dos diversos imóveis negociados no Município de São Paulo não é feita por programa de computador, tampouco se dá de forma arbitrária, como lamentavelmente pareceu entender o v. acórdão de apelação.

Com efeito, a Secretaria Municipal de Finanças, encarregada do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lançamento do IPTU e do ITBI na Cidade de São Paulo, possui uma subdivisão encarregada da apuração dos valores dos imóveis constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal do Município. Para desincumbir-se dessa grave atribuição, essa subdivisão realiza um trabalho abrangente e contínuo de coleta de amostras de ofertas de imóveis junto a mais de 100 imobiliárias e corretoras de imóveis, além de outras fontes, como jornais, revistas e *sites* da internet.

Todas essas informações alimentam um vasto banco de dados que acumula, atualmente, por volta de 300.000 amostras. É precisamente esse banco de dados que subsidia todo o trabalho de avaliação de imóveis, no qual são rigorosamente adotados os procedimentos e métodos de cálculo preconizados nas normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), do IBAPE (Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo) e da Comissão de Peritos das Varas da Fazenda Pública da Capital, além de outras técnicas reconhecidas voltadas à avaliação em massa. (fls. 144-145).

Eis, portanto, o cotejo que deve ser feito, para o juízo de conhecimento deste Recurso Especial:

a) fundamento suficiente do acórdão recorrido: o Município pode, em tese, arbitrar o valor de mercado do imóvel para fins de cálculo do ITBI, mas para isso deve ter atendido aos requisitos do art. 148 do CTN e somente na hipótese em que "o valor indicado pelo devedor seja muito inferior ao indicado pelo Fisco, o que não é o caso";

b) tese do Município: o TJ-SP violou o art. 148 do CTN, pois a legislação municipal simplesmente modificou "a forma de recolhimento do ITBI" (fl. 142), permitindo, se houver discordância do contribuinte, "a avaliação especial do imóvel" (fl. 144).

O eminente Relator, Ministro Mauro Campbell, reconhece a legislação local como cerne do pleito recursal, mas admitiu o conhecimento por conta do art. 148 do CTN, nos seguintes termos:

Por outro lado, do exame das razões de recurso especial verifica-se que, não obstante haja indicação de ofensa à legislação federal – arts. 38 e 148 do CTN –, o inconformismo do recorrente funda-se no afastamento da legislação municipal (Decreto Municipal 46.228/2005).

Não obstante isso, considerando que o recurso especial aponta ofensa a preceitos de lei federal, impõe-se o exame da questão controvertida, não sendo aplicável, ao caso, o disposto na Súmula 280/STF.

No que se refere ao art. 148 do CTN, especificamente, tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preceito legal estabelece que: (...)

O entendimento é sem dúvida motivado, razão pela qual, repito, pedi vista dos autos.

Inclino-me, contudo, pela tese inicial do eminente Relator, pois, embora o acórdão recorrido analise o art. 148 do CTN, aplicando-o ao caso concreto, o pleito recursal impugna esse fundamento com base em análise de legislação local.

Dito de outra forma, não há como o STJ aferir se houve ofensa ao art. 148 do CTN, como alega o Município, sem examinar as leis municipais que, conforme o recorrente, simplesmente teriam modificado "a forma de recolhimento do ITBI" (fl. 142), permitindo, se houver discordância do contribuinte, "a avaliação especial do imóvel" (fl. 144).

Diante do exposto, pedindo vênia ao eminente Relator e ao Ministro Cesar Asfor Rocha, divirjo para **não conhecer do Recurso Especial, ressaltando a posterior manifestação quanto ao mérito, caso vencido nessa preliminar.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.219.229 - SP (2010/0187600-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ITBI. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO NA ILEGALIDADE DAS REGRAS CONTIDAS NO DECRETO MUNICIPAL 46.228/2005. INCONFORMISMO DO RECORRENTE BASEADO NO AFASTAMENTO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF.

- 1. Por ofensa a direito local não cabe recurso especial. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 280/STF.**
- 2. Recurso especial não conhecido.**

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Não obstante, em 4 de outubro de 2011, tenha alterado minha posição inicial (apresentada em 22 de fevereiro de 2011), para conhecer e negar provimento ao recurso especial, refletindo melhor sobre o caso e considerando, inclusive, as razões constantes do voto vista do Ministro Herman Benjamin, verifico que não é possível o conhecimento do recurso, em razão do óbice da Súmula 280/STF (por analogia).

Ressalto que, quando do julgamento do REsp 1.209.235/SP (2ª Turma, DJe de 16.11.2010 — **caso análogo**), pronunciei-me nos seguintes termos:

Em suma, o Tribunal *a quo* entendeu que: "*A base de cálculo do ITBI encontra-se definida sobre dois parâmetros: ou é o valor venal do qual o contribuinte já tem prévio conhecimento e é indicado pela Fazenda Pública, ou então é o valor indicado no instrumento de compra e venda*". No que se refere ao afastamento das regras contidas no Decreto 46.228/2005, consignou-se que é "*defeso ao Município surpreender o contribuinte com outro valor que não reflita nenhuma destas realidades*".

Como se verifica, o entendimento firmado pela Corte de origem baseia-se na interpretação das regras contidas no Decreto Municipal 46.228/2005.

Por outro lado, do exame das razões de recurso especial verifica-se que, não obstante haja indicação de ofensa à legislação federal, o inconformismo do recorrente funda-se no afastamento da legislação municipal (Decreto Municipal 46.228/2005). Contudo, por ofensa a direito local não cabe recurso especial. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 280/STF.

Adotando as mesmas razões, retifico o voto apresentado em 4 de outubro de 2011, para restabelecer minha posição inicial e não conhecer do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0187600-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.219.229 / SP**

Números Origem: 21592008 5835320081320984 9345235 994093717207

PAUTA: 07/11/2013

JULGADO: 07/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : WANDERLEY SEBASTIÃO FERNANDES
ADVOGADO : VALDIR AFONSO FERNANDES

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ITBI / Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin e a retificação de voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, a Turma, por maioria, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Vencido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha."

Os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes, nos termos do art. 162, § 2º, do RISTJ.